

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020 - PMBC

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obra de iluminação pública viária no Elevado da Quarta Avenida (Viaduto Prefeito Gilberto Américo Meirinho), com fornecimento de material e mão de obra, conforme detalhado no projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se da impugnação apresentada por **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, em face do edital da licitação em epígrafe.

1. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 19.1 do edital, em consonância para com o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, qualquer licitante poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, impugnar os termos do edital.

A impugnante protocolizou sua petição no dia 03/09/2020, e, considerando que a abertura da sessão pública foi marcada para o dia 08/09/2020, a presente impugnação é tempestiva.

Por derradeiro, a impugnação atende à forma prevista no subitem 19.2 do edital e atende aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecida.

2. RAZÕES

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se em face do disposto no subitem 7.1.5, alínea b, itens 2 e 3, do edital, sob o argumento de que as exigências contidas nos referidos dispositivos seriam ilegais e que restringem o caráter competitivo do certame.

Para a impugnante, tais exigências não se justificam e impedem a participação de empresa especializada em serviços de iluminação pública, pois, ao seu ver, nem todos os atestados fornecidos pelos entes da Administração fazem constar as especificações exigidas.

Alega crer no possível direcionamento do processo licitatório e que o edital não faz uso da expressão "atividade equivalentes ou semelhantes".

Sustenta que a lei exige a comprovação de serviços similares e não idênticos e tece comentários com o fito de embasar sua tese.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para o fim de que os itens impugnados sejam suprimidos ou alterados e o edital republicado.

3. JULGAMENTO

Por se tratar de tema relacionado à qualificação técnico-operacional, a COSIP, o órgão técnico do Município responsável pela elaboração do projeto básico deste edital, foi instada a se manifestar acerca do pleito, oportunidade em que emitiu o **Despacho 3: 28.827/2020**, no qual defende a manutenção das disposições presentes no instrumento convocatório.

Abaixo, transcrevo o teor da manifestação:

Prezados,

Agradecemos o interesse da empresa na participação do certame licitatório e a oportunidade de utilizarmos deste espaço para os devidos esclarecimentos.

Com relação da construção de banco de dutos de até 02, 04 ou 06 dutos envelopados com areia grossa (itens 2.6, 2.7 e 2.8 do orçamento referencial) somam a quantia de R\$ 217.342,30, o que representa um percentual de 15% do valor do objeto. Além deste, apenas o conjunto de materiais relativos à iluminação pública (tais como luminárias, postes, enfição, etc.) apresentam percentual maior de relevância no orçamento. Este cenário demonstra a representatividade orçamentária do item em discussão (banco de dutos), o que resulta na necessidade da administração, tendo em vista a segurança do processo licitatório e da boa qualidade executiva, solicitar que as empresas interessadas apresentem respectiva experiência prévia na execução deste item com tamanha importância orçamentária. Com relação à quantidade solicitada no edital de 150,00 metros de execução deste item para a habilitação, esta quantidade representa apenas 10% do quantitativo necessário no objeto, dentro das orientações jurisprudenciais construídas sobre tema (limite aceitável de até 50% da quantidade do objeto).

Com relação ao item de construção de rede de distribuição de energia elétrica de média tensão subterrânea (15/25/34,5 kV) com no mínimo 150 metros, esta solicitação se dá tendo em vista a característica específica deste objeto, em que parte principal da distribuição de energia elétrica será dada de forma subterrânea, ao mesmo tempo em que será executada uma distribuição de média tensão e não alta ou baixa tensão. Neste sentido, é de extrema importância que a administração realize o processo licitatório com empresas que devidamente apresentem experiência na execução deste tipo de serviço, ou seja, que já tenham executado previamente uma instalação de rede subterrânea. Observa-se que a administração está cobrando que a qualificação a ser apresentada pelas empresas interessadas na licitação considere uma instalação de tensão média (e não alta), vinculando única e estritamente a necessidade específica do objeto com a necessidade da administração garantir que a empresa que será contratada já tenha executado este item em algum outro momento. Da mesma maneira este mesmo pensamento recai sobre a análise do acervo técnico do responsável técnico. Mais uma vez, é plausível que a administração, tendo em vista a característica do objeto, contrate empresa com responsável técnico com acervo técnico de rede de distribuição de energia elétrica subterrânea. Importa destacar que não se trata de uma rede de distribuição aérea (mais comum) e sim subterrânea, por esta razão esta exigência.

Ademais, já temos o devido conhecimento sobre a legislação no que tange a análise da habilitação técnica sobre itens ou serviços executados similarmente ou com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Como bem exposto na solicitação de "impugnação ao instrumento convocatório – edital" encaminhado pela empresa no item 13 "a Lei Geral de Licitação faz uso da expressão 'atividades equivalentes ou semelhantes', não vislumbrada neste Edital, motivo pelo qual realizamos a presente impugnação", logo, mesmo não estando exposto é imprescindível que o ente público avalie a habilitação desta maneira. E assim será feito. Caso a empresa apresente documentação comprobatória de execução de item similar ou de maior grau de complexidade a administração não se obstruirá quanto a validação da documentação apresentada. Ao mesmo tempo, esta administração garante amplo e irrestrito espaço à questionamentos e recursos durante o processo licitatório, caso a empresa entender ter a devida razão de solicitar os mesmos.

Reforçamos que não há nenhuma forma de direcionamento neste edital e, apenas, como demonstrado acima, a preocupação única em exclusiva em garantir para a comunidade de Balneário Camboriú um processo licitatório interno e externo que atenda as necessidades da municipalidade e da administração, sempre objetivando a contratação de empresas devidamente qualificadas para a execução das obras no município e a correta aplicação dos recursos públicos nas obras de infraestrutura da cidade.

Para finalizar, então, indeferimos o solicitado.

Sem mais para o momento.

Pois bem, percebe-se da manifestação supra que as exigências necessárias à comprovação da qualificação técnico-operacional para fins de habilitação no presente certame coadunam-se para com as premissas legais correlatas ao instituto da licitação e aos princípios que regem a Administração, não se verificando nenhum vício capaz de macular as disposições editalícias ou comprometer o caráter competitivo do certame.

Com base na manifestação do órgão técnico, é possível concluir que as disposições do subitem 7.1.5, alínea "b", itens 2 e 3, do edital se apresentam razoáveis frente a complexidade do objeto licitado e visam garantir a segurança da futura contratação, não havendo que se falar em eventual restrição à participação ou direcionamento da licitação.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO POR CARTA-CONVITE. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SINGULARIDADE NO SERVIÇO PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO LICITADO EXIGÍVEL APENAS PARA O CASO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE POR INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO (ART. 25, II, LF. N. 8.666/93). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LEVADO A EFEITO COM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ARTS. 13, III E V, 22, III, § 3º E 23, II, 'A' DA LF 8.666/93). EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM BASE NAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS COMPETIDORES. REGRA GERAL QUE TEM POR OBJETIVO GARANTIR A EXPERTISE DO VENCEDOR NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO (ART. 30, II, LEI N. 8.666/93). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014830-93.2019.8.24.0000, de Rio do Oeste, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-03-2020).

E também:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS PROPONENTES. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA CONSISTENTE NA EXECUÇÃO DE 10% DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS. RAZOABILIDADE. ESTIMATIVA DE ATENDIMENTO DE DOZE MIL PESSOAS EM DEZENAS DE CIDADES NO ESTADO. QUANTITATIVO MÍNIMO IN CASU JUSTIFICÁVEL. NECESSIDADE DE QUE A VENCEDORA DETENHA ESTRUTURA BASTANTE PARA QUE POSSA CUMPRIR O CONTRATADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n. 466286, Min. João Otávio de Noronha) (AC n. 2010.010767-3, de Araranguá, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30-11-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 0035367-22.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-11-2018).

Assim, entendo que a manutenção do edital em seus exatos termos é medida que se impõe.

No mais, quanto à alegação de que o edital não faz uso da expressão "atividade equivalentes ou semelhantes" e que supostamente seria exigida a comprovação de serviços idênticos ao objeto da licitação, mais uma vez não assiste razão à impugnante.

Isso porque o fato de o edital não prever de maneira explícita a admissão da comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior não afasta a incidência do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que prevê:

Art. 30

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ora, a Lei nº 8.666/1993 é de observação obrigatória (art. 1º, *caput*), logo, a apresentação de atestados que referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior será avaliada pelo Município e, se comprovarem a expertise necessária por parte da licitante, serão considerados para fim de habilitação, conforme destacou o órgão técnico em sua manifestação.

Ainda no tocante à falsa alegação de que o edital exige a comprovação de serviços idênticos ao objeto da licitação, é imperioso tecer os comentários abaixo.

A previsão de quais serviços os atestados de capacidade técnica devem contemplar serve ao propósito de conferir ao instrumento convocatório critérios objetivos para o julgamento da habilitação, balizando, inclusive, a aferição da aptidão técnica nos termos do art. 30, § 3º, da Lei Geral de Licitações, visto que estabelece parâmetros para a avaliação da eventual execução de serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao exigido.

Ademais, tais disposições afastam interpretações subjetivas quando da análise dos documentos apresentados pelas licitantes, visto que os requisitos necessários para a comprovação de aptidão técnica estão previstos de forma explícita no instrumento convocatório, garantindo assim, máxima lisura ao processo licitatório, visto que evidencia quais serão os critérios adotados pela Administração para o julgamento da habilitação.

Dessa feita, com base nos fundamentos supra, entendo que os dispositivos impugnados estão de acordo com o que estabelece a legislação de regência, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

3. DECISÃO

Dessa feita, pelos fatos e fundamentos acima, no uso das atribuições que me são conferidas, **CONHEÇO** da impugnação, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade, para mérito:

1. **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**;
2. **MANTER** incólume os termos do edital da Tomada de Preços nº 012/2020 – PMBC;
3. **MANTER** a data da sessão de abertura e julgamento da habilitação para o dia 08/09/2020.

É como decido.

Publique-se.

Balneário Camboriú, SC, 4 de setembro de 2020.

SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras

ⁱ Protocolo 28.827/2020, Código externo: 662.222.311.763.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 81B1-76D4-BFCB-0F08

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 04/09/2020 17:39:26 (GMT-03:00)
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/81B1-76D4-BFCB-0F08>